

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00331/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/10/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039278/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.036682/2011-35
DATA DO PROTOCOLO: 14/09/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO E O V C R A S A E APMCRPPASBERPS RIO GRAN SUL, CNPJ n. 40.406.324/0001-49, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). AFONSO RITZMANN NETO e por seu Tesoureiro, Sr(a). MARCOS SANTOS DA SILVA;

E

SINDICATO NAC DOS TRAB EM ATIVID SUBAQUATICAS E AFINS, CNPJ n. 30.012.447/0001-41, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). MARIO CESAR DA SILVA e por seu Presidente, Sr(a). EDNEY SANTOS DE JESUS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em empresas de operação de veículos de controle remoto, em atividades subaquáticas e afins**, com abrangência territorial em **AL, AP, BA, CE, ES, MA, PA, PB, PE, PR, RJ, RN, RS, SC e SE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A título de reposição salarial fica estabelecido o percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), que abrange a variação do INPC (4,29%) mais ganho real (1,21%), percentual este incidente sobre os valores praticados em 01 de Setembro de 2009, inclusive sobre o salário-base, sendo os pagamentos retroativos a 01 de Setembro de 2010, compensadas as antecipações concedidas pelas empresas.

Exceto quanto ao valor do IDO do mergulho raso, já reajustado por força da Convenção anterior, e do valor do seguro, que entra em vigor na data prevista no parágrafo Segundo da Cláusula Décima, os novos valores, reajustados, entram em vigor a partir de 1º de setembro de 2010, nos termos da atual legislação pertinente, ressalvados os reajustes salariais que porventura vierem a ser concedidos, compulsoriamente, pelo Governo Federal, de acordo com a política salarial vigente.

Parágrafo Primeiro – As empresas que, no período anterior a presente Convenção, celebraram Acordo Coletivo com SINTASA, em favor de seus empregados, deverão cumpri-lo sem prejuízo da presente Convenção Coletiva, firmada entre o Sindicato Patronal e o Sindicato dos Trabalhadores, respeitados sempre as regras mais favoráveis aos empregados.

Parágrafo Segundo – As empresas asseguram para a CCT 2011/2012, independente das outras cláusulas, a antecipação salarial mínima do INPC pleno mais 0,5 % de ganho real, a partir de 1º de setembro de 2011(data base da categoria).

Os valores dos pisos dos trabalhadores subaquáticos, em razão do parágrafo acima, passam a obedecer às tabelas abaixo, a partir de 01/09/2011, respeitadas as respectivas funções:

1)- Mergulhador Raso e Técnico de Equipamento

Nível B	R\$ 981,56
Nível C	R\$ 1.142,46

2)- SUPERVISOR Mergulho Raso

Nível B	R\$ 1.570,00
Nível C	R\$ 1.806,00

3) - Técnico de Saturação, Téc. de Equipamento, Piloto RCV/ROV.

Nível A	R\$ 1.333,06
Nível B	R\$ 1.570,00
Nível C	R\$ 1.806,00

4) - Mergulhador Profundo

Nível B	R\$ 1.570,00
Nível C	R\$ 1.806,00

5) - Supervisor de Mergulho Profundo, Supervisor RCV/ROV.

Nível A	R\$ 1.942,09
Nível B	R\$ 2.280,21
Nível C	R\$ 2.549,00

CLÁUSULA QUARTA - DOS TRABALHADORES AFINS

Quanto aos empregados das ATIVIDADES AFINS, assim definidos aqueles que trabalham na infraestrutura administrativa das empresas vinculadas à categoria, fica estabelecido o piso nacional de um salário mínimo e meio, a partir do qual serão remunerados os diferentes cargos e funções, sendo que aqueles pertencentes às categorias diferenciadas poderão optar pela vinculação ao SINTASA.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUINTA - PERICULOSIDADE

As empresas concederão, também, o Adicional de Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário básico, em face da periculosidade incontestada das atividades operacionais das empresas, e sempre com base na legislação pertinente, sendo calculada na forma prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira acima.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAIS DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO

Os **ADICIONAIS**, quando ocorrerem às condições, em função do regime de trabalho em que estiver o profissional, deverão incidir sobre a remuneração mensal destes, observados, como limites, os percentuais a seguir:

- 3.1 - ADICIONAL de SOBREVISO (ASA) - 40%
- 3.2 - ADICIONAL NOTURNO (AN) - 20%
- 3.3 - ADICIONAL de CONFINAMENTO (AC) - 15%

Parágrafo Primeiro - O adicional de sobreaviso (ASA), incidirá sobre a parcela da remuneração mensal sobre a qual incorrer resultante da cumulatividade, em cascata, com o adicional de periculosidade (AP), no total de 82% (oitenta e dois por cento), incidente sobre o salário básico (SB), ficando estabelecido que este adicional jamais seja cumulativo com o adicional noturno, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei 5.811/72. **Parágrafo Segundo** - O adicional noturno (AN), quando devido por seu exercício, incidirá, tão somente, sobre o salário básico (SB) mensal da categoria, sem efeito cascata.

Parágrafo Terceiro - O adicional de confinamento (AC) incidirá sobre o salário básico (SB) mensal da categoria e será somado à remuneração mensal, sem efeito cascata.

CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO)

1) **A título de desgaste orgânico, as empresas pagarão uma indenização aos mergulhadores que, efetivamente, tenham se submetido a condições hiperbáricas, conforme tabela abaixo:**

A) MERGULHO RASO:

1) Até 10 metros de profundidade, por dia, sem limites do número de mergulhos..... **R\$ 40,00** (quarenta reais).

Parágrafo Único: Fica avençado que, quando os serviços exigirem que o profissional permaneça na água por período superior a 02 (duas) horas, seja em um ou em vários mergulhos no mesmo dia, desde que até 10 (dez) metros de profundidade, fará ele jus ao recebimento do valor da IDO acima, dobrado.

2) Acima de 10 e até 50 metros de profundidade, por mergulho..... **R\$ 40,00** (quarenta reais).

B) MERGULHO DE INTERVENÇÃO:

O equivalente a 20 (vinte) vezes o valor estabelecido, da hora do mergulho saturado até 300 (trezentos) metros, por cada mergulho de intervenção, independente de sua duração.

c) MERGULHO DE SATURAÇÃO:

Até 300 metros de profundidade, por hora:..... **R\$ 42,20** (quarenta e dois reais e vinte centavos)

Parágrafo Primeiro - Todos os mergulhos a mais de 300 metros, deverão obedecer ao documento SSMT/SST/MTB/DF/Nº. 88/90 e eventuais alterações, cujas normas as empresas se obrigam a respeitar.

Parágrafo Segundo - A Indenização por desgaste orgânico (IDO), durante os mergulhos, será calculada selo a selo.

Parágrafo Terceiro – As empresas deverão, obrigatoriamente, respeitar o período máximo de 07 (sete) dias para comunicar ao mergulhador de uma possível intervenção de saturação. Este período entre superfície e saturação não poderá exercer de 35 (trinta e cinco) dias a bordo do sistema de mergulho.

Parágrafo Quarto – Ressalva-se que o parágrafo terceiro desta mesma cláusula encontra-se sub judice, em razão do Recurso Extraordinário nº 588847-9, junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, face ao DC n. 163349/2005-000-00-00.8.

PRÊMIOS

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO PARA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL

As empresas se obrigam a assegurar, como forma de incentivo ao desenvolvimento profissional do Trabalhadores em Atividades Subaquáticas, um PRÊMIO por cada qualificação especial abaixo, desde que o beneficiário seja inspetor qualificado por entidade reconhecida e devidamente registrado como técnico perante o SNQC, ABENDE e SEQUI-PETROBRAS, havendo, também, necessidade de que estas sejam contratualmente exigidas para a realização dos serviços, tudo em conformidade com as regras constantes dos parágrafos seguintes e com base nos valores estabelecidos na tabela a seguir, em REAIS:

QUALIFICAÇÃO:	TABELA I	TABELA II
Por dia embarcado, em REAIS:		
Potencial Eletroquímico.....	R\$ 3,48	R\$ 15,62
Espessura.....	R\$ 3,48	R\$ 15,62
Inspeção Visual.....	R\$ 7,33	R\$ 22,16
Ensaio por partícula magnética	R\$ 11,15	R\$ 28,70
Fotografia.....	R\$ 7,33	R\$ 22,16
Televisionamento.....	R\$ 7,33	R\$ 22,16
Gamagrafia.....	R\$ 11,15	R\$ 28,70
Estereofotografia.....	R\$ 7,33	R\$ 22,16
Corte.....	R\$ 7,33	R\$ 22,16
Solda.....	R\$ 7,33	R\$ 22,16
Desenho.....	R\$ 7,33	R\$ 22,16
Eddi Current (Corrente Parasita).....	R\$ 11,15	R\$ 28,70
Montagem.....	R\$ 7,33	R\$ 22,16

Parágrafo Primeiro - Os valores, em REAIS, constantes da Tabela I, acima, serão pagos pelas empresas, por dia, aos empregados em atividades subaquáticas, bastando que estejam à disposição para o exercício efetivo das funções qualificadas, nos locais das obras, desde que sejam as mesmas contratualmente, exigidas para a realização dos serviços.

Parágrafo Segundo - Os valores em REAIS, CONSTANTES DA Tabela II acima, serão pagos pelas empresas aos empregados em atividades subaquáticas, por cada dia em que tenham efetivamente exercido as funções para as quais estejam qualificados e requeridos contratualmente para a realização dos serviços, sendo este parágrafo, inclusive, válido para os mergulhos saturados.

Parágrafo Terceiro - Não haverá, em qualquer hipótese, cumulatividade dos valores constantes das tabelas acima.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA NONA - SEGURO

Institui-se a obrigação de seguro a favor dos empregados da categoria para garantir a indenização nos casos de morte natural, morte acidental e invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de acidente, nas seguintes condições:

- O capital segurado, CCT 2009/2010, será, no mínimo, correspondente a R\$ 186.055,05 (cento e oitenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e cinco centavos) para cobertura de morte natural e, em caso de morte acidental ou invalidez permanente, será pago em dobro;
- O prêmio do seguro será arcado pelo empregador, não caracterizando tal pagamento parcela de natureza salarial;
- Para inclusão inicial nesse seguro faz-se necessário, que o empregado esteja apto para exercer suas funções laborais;

Parágrafo Primeiro - Em ocorrendo acidente de trabalho, o valor da indenização paga pela seguradora será considerado como se tivesse sido paga pelo empregador, para fins de dedução em eventuais ações de responsabilidade civil.

Parágrafo Segundo - O valor indicado na letra "a" e "b" desta cláusula entrará em vigor 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção, por haver necessidade de serem firmados Termos Aditivos aos contratos entre as empresas e as seguradoras.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas se obrigam a manter um Plano de Saúde privado, com direito a internação em favor de seus empregados, esposa ou companheira e filhos, estes até 21 (vinte e um) anos de idade e, ainda, quanto ao Plano Odontológico, as empresas que já o fornecem, se comprometem em mantê-lo na forma atual durante a vigência desta Convenção, desde que o empregado, titular do direito, permaneça trabalhando na empresa neste mesmo período.

Parágrafo Único - No caso dos filhos que estejam cursando faculdade, esse benefício será estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não haja impedimentos em razão dos contratos celebrados entre as empresas e as seguradoras e que sejam observadas e cumpridas as normas contratuais como, por exemplo, cumprimento de período de carência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS OFFSHORE - CONVOCAÇÃO PARA EMBARQUE

As empresas se obrigam a efetuar a convocação, por escrito, para embarque do seu empregado, em período de folga, sempre com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, exceto em casos de emergência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO / RODOVIÁRIO

Sempre que houver necessidade de deslocamento para local distante do local da contratação, cuja viagem, por via rodoviária, demande tempo igual ou superior a 06 (seis) horas, as empresas se obrigam a assegurar, aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, o transporte aéreo, em linha comercial, arcando com as despesas respectivas.

O transporte rodoviário deverá ter conforto e capacidade suficiente ao número de pessoas permitido pela lotação, quando este não demandar um período superior a 06 (seis) horas de viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS COM VIAGEM A SERVIÇO

As empresas se obrigam, em relação aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, quando em viagem a serviço, a fornecer transporte e alimentação no trajeto de deslocamento, do ponto de partida, desde que dentro do Município do Rio de Janeiro e/ou vizinhos, até o local de trabalho e vice-versa.

Para os demais Estados da Federação o ponto de partida será o local da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS OFFSHORE: ACOMODAÇÕES, HOTELARIA

Em benefício dos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, quando embarcados, as empresas se comprometem a pleitear, POR ESCRITO, remetendo uma cópia para o SINTASA, junto aos clientes e contratantes, acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações, bem como que o embarque e desembarque sejam feitos por helicóptero, e para os profissionais que estiverem a serviço do empregador em terra (condição *onshore*), os mesmos deverão ser instalados em condições de conforto e higiene adequadas.

No caso de utilização da rede hoteleira, deverá ser utilizado hotel padrão 03 (três) estrelas ou similar, até o término de sua jornada de trabalho e/ou curso. Na ausência deste padrão, a contratante deverá encontrar o que melhor atender referente à higiene, conforto e localidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MERGULHADORES CONFINADOS - LAZER

As empresas se obrigam a fornecer para todas as embarcações e/ou unidades de atividade subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em Condições Hiperbáricas (em Saturação) jogos,

livros, jornais, revistas e filmes.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA-AVISO

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO: REDUÇÃO DA JORNADA OU LIBERAÇÃO PARA PROCURAR EMPREGO

Fica estabelecido que o empregado, no início do período do aviso-prévio, poderá optar pela redução de duas horas em sua jornada, da forma que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da jornada.

Parágrafo Primeiro - Caso a empresa opte pela liberação total do empregado no período do aviso-prévio, para que procure novo emprego, deverá conceder tal autorização por escrito.

Parágrafo Segundo - No caso de empregados "Offshore", os sete dias necessários para a procura do emprego, serão remunerados como extraordinários, considerando o adicional de 100% (cem por cento), no caso da impossibilidade do desembarque para o cumprimento das disposições do art. 488 da CLT, caso não seja compensada na forma da lei.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES / REQUISITOS

Para contratação ou promoção dos profissionais das atividades subaquáticas as empresas se obrigam a observar os seguintes requisitos:

- a) Ser brasileiro, naturalizado brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho.
- b) Atender à tabela de tempo de experiência abaixo discriminada;
- c) Todos os funcionários de operação deverão ser contratados exclusivamente através de CTPS;
- d) Para exercer a função de mergulhador, o mesmo só será empregado (contratado) quando possuir curso de mergulho profissional reconhecido pela Diretoria de Portos e Costas. – D.P.C.
- e) Se o mergulhador raso não tiver curso de mergulho profundo, deverá fazê-lo para ser contratado no mergulho fundo, salvo os profissionais que, comprovadamente, exerçam ou tenham exercido o cargo em questão, observada a tabela de tempo de experiência abaixo:

1) Superintendente de Operações Gerais: "Currículo" mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho, como Superintendente de Mergulho Profundo, comprovado na CTPS;

2) Superintendente de Mergulho Profundo: "Currículo" mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho, como Supervisor de Mergulho Fundo, comprovado na CTPS;

3) Superintendente de RCV/ROV: "Currículo" mínimo de 03 (três) anos de efetivo trabalho, como Supervisor de RCV/ROV, comprovado na CTPS;

4) Superintendente de Equipamento: "Currículo" mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho, como supervisor de equipamento, comprovado na CTPS;

5) Supervisor de Mergulho Raso: "Currículo" mínimo de 04 (quatro) anos como Mergulhador Raso ou 03 (três) anos, se o Mergulhador Raso tiver nível médio técnico, comprovado na CTPS e/ou LRM;

6) Supervisor de Mergulho Profundo: "Currículo" mínimo de 03 (três) anos como Mergulhador Fundo, comprovado na CTPS e/ou LRM;

7) Supervisor de Equipamento: "Currículo" mínimo de 03 (três) anos como Técnico de Equipamento, comprovados na CTPS;

8) Técnico de Saturação: "Currículo" mínimo de 03 (três) anos como Mergulhador Fundo ou ter curso de especialização em Técnico de Saturação e 180 dias como Assistente Técnico de Saturação Offshore, comprovados por ROM;

9) Operadores de RCV/ROV e Técnico de Equipamento: O profissional deverá ter conhecimento como Técnico ou Engenheiro (Elétrico, Eletrônico, Mecânico ou Hidráulico) e/ou Currículo mínimo de 03 (três) anos de experiência na atividade subaquática offshore comprovada em CTPS;

10) Supervisor de Saturação: Ter 03 (três) anos como Técnico de Saturação;

11) Supervisor de RCV/ROV: "Currículo" como operador de RCV/ROV, de no mínimo 03 (três) anos trabalhados, comprovados na CTPS;

12) Mergulhador Profundo: o profissional deverá ter mais de 03 (três) anos trabalhados como mergulhador raso, ser indicado pelo Supervisor da atividade profissional e fazer curso de mergulho em Escola credenciada, comprovada no Livro de Registro do Mergulhador (LRM);

13) Técnico de Equipamento: O profissional deverá ter conhecimentos como Técnico em Elétrica, Eletrônica ou Mecânica;

14) Mergulhador Raso: O profissional deverá ter o curso profissionalizante da atividade, com o certificado reconhecido pela Diretoria de Portos e Costas - DPC, salvo aqueles que comprovadamente, através de CTPS, já exerçam ou tenham exercido a função anteriormente a 1986.

15) Rádio Operador: Obter curso/diploma por Escola credenciada para o exercício da função, desde que vinculado ao SINTASA, em razão da atividade preponderante do empregador.

Parágrafo Único - Para os profissionais que porventura serão promovidos à função de supervisor de mergulho raso ou mergulho profundo, atendendo a tabela acima descrita, deverão ser, a cargo do empregador, cursados por Escola devidamente credenciada para o novo exercício da função.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

As empresas se obrigam a fornecer aos componentes das equipes de trabalho, antes de cada operação, todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento das operações, bem como todas as ferramentas a serem utilizadas.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO

As empresas, durante a vigência deste acordo, continuarão a manter uma política de preservação do emprego de seu pessoal, comprometendo-se a não promover dispensa coletiva ou de caráter sistemático, nem tampouco implantar rotatividade de pessoal, salvo por motivos de natureza técnica ou econômica.

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o direito de promover rescisões de contrato individual de trabalho, às empresas se comprometem a não promover despedida arbitrária.

Parágrafo Segundo – Sempre que ocorrer despedida sem justo motivo, após a data base e antes da assinatura da Convenção Coletiva a empresa pagará ao empregado, através de Termo de Rescisão Complementar, as diferenças relativas à correção salarial incidente sobre as verbas rescisórias em decorrência da nova norma coletiva.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA

Assegura-se garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA

As empresas se comprometem, em havendo disponibilidade em relação aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, que não possam mais exercer a atividade de mergulho, seja por estarem desempregados, por término ou perda de contrato, seja por incapacidade física, porém, aptos ao trabalho offshore, a reaproveitá-los como: Operadores de Veículo de Controle Remoto (RCV/ROV); Técnicos de Saturação; Técnicos de Equipamentos de Mergulho; Supervisores de Mergulho.

Considerar-se-á as qualificações que o profissional possua e haverá o necessário treinamento para a nova função, que correrá sempre por conta das empresas, assegurando-lhes preferência para as vagas que já existirem, observando-se o salário do novo cargo, sem vinculação ao anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL / CARGOS E FUNÇÕES

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ERGONOMIA

As empresas promoverão junto aos Centros de Excelência estudos ergométricos na área de robótica submarina, lançamentos de linhas, com a participação do SINTASA, SIEMASA, FUNDACENTRO e/ou Instituições estudiosas do assunto.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÕES

As empresas se obrigam a comunicar por escrito aos empregados, abrangido pelo presente instrumento normativo, as punições a eles impostas, com descrição da falta cometida.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS

É devida a remuneração, em dobro, do trabalho em domingos e feriados, quando não compensados, conforme previstos na CLT, na Lei nº 5.811/72 ou em outro regime especial de trabalho, exceto os feriados de 1º de maio, 25 de dezembro e 1º de janeiro que independem de compensação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL / JORNADA DE TRABALHO

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, devendo, sua obrigatoriedade ou não, ser comunicada, por escrito, ao empregado, conforme demonstração abaixo:

$$\text{Salário base} = \text{valor hora} \times 2 \times \text{nº horas curso} \\ 180\text{h}$$

As empresas, quando necessário, patrocinarão cursos de aperfeiçoamento profissional aos empregados, por elas selecionadas.

Parágrafo Único: As companhias patrocinarão a seu custo, de acordo com a disponibilidade operacional de seu pessoal, cursos de primeiros socorros, a seu critério, em especial aos supervisores e mergulhadores (raso e fundo), bem como curso de aperfeiçoamento técnico e profissional.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SISTEMAS DE SEGURANÇA

A) Todas as empresas que desenvolvam atividades subaquáticas e afins ficam expressamente obrigadas a observar e respeitar, fielmente, as regras e procedimentos constantes do Anexo VI da **NR 15**, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da **NORMAM 13**, **NORMAM 15**, da Diretoria de Portos e Costas - DPC, do Ministério da Marinha, ou qualquer legislação pertinente à saúde e segurança do trabalhador, não isentando a quem descumprir as presentes, os processos de natureza administrativos, civil e criminal.

B) Sempre que houver conflito de procedimentos e/ou exigências distintas entre as Normas Regulamentadoras indicadas no item "A", ambas serão observadas e, em havendo impossibilidade, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

C) A inobservância das regras e procedimentos, indicados nos mencionados regulamentos, dará direito ao SINTASA de oferecer denúncia à Delegacia Regional do Trabalho e Diretoria de Portos e Costas, requerendo a interdição da operação e dos serviços subaquáticos por falta de segurança do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS INVESTIGAÇÕES DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Quando houver constatação de risco e/ou ocorrer acidentes de trabalho, com ou sem vítima, é assegurado, ao SINTASA, a nomeação de um representante para participar da investigação do acidente, promovida pelo SIEMASA ou pelo empregador. O SIEMASA e/ou o contratante asseguram ainda que encaminharão à sede do SINTASA os relatórios, fitas de vídeo e demais documentos de sua propriedade ou que lhe sejam disponibilizados no menor prazo possível.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVALIAÇÃO MÉDICA

Toda vez que o mergulhador adquirir uma doença descompressiva, mesmo sendo eficazmente tratado, deverá ser encaminhado ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme preconizado no item 2, Trabalhos Submersos, do Anexo 6 da NR-15/MTE, somente podendo retornar às suas atividades após ser julgado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedado a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTES SINDICAIS

Nas empresas, com mais de 200 (duzentos) empregados, são asseguradas a eleição direta de um representante com as garantias do artigo 543 da CLT e seus parágrafos.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E MENSALIDADE SINDICAL

Fica instituída, pela presente Convenção, a incidência da Contribuição Confederativa, com fulcro no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 513, alínea "e" da CLT, e as empresas se comprometem a descontar as contribuições devidas ao sindicato dos seus empregados associados, na forma prevista no artigo 545 e seu Parágrafo Único, da CLT.

Parágrafo Primeiro - As empresas se obrigam a descontar, de todos os empregados associados abrangidos por este instrumento normativo, em favor do SINTASA, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico do mês subsequente ao da assinatura da Convenção;

Parágrafo Segundo - Subordina-se esse desconto a não oposição do trabalhador, manifestada, por escrito e de forma individual, na sede do Sindicato, podendo ser encaminhada para a sede do Sindicato através de *fac simile*, ou qualquer outro meio de comunicação à distância desde que devidamente assinado pelo opositor e enviado até 10 (dez) dias antes do pagamento acima referido e na condição que o documento original, devidamente assinado, seja enviado por carta registrada nos 05 dias seguintes, comprometendo-se o SINTASA a comunicar de imediato às empresas a relação dos opositores, arcando o Sindicato com a responsabilidade de restituir as quantias diretamente aos interessados;

Parágrafo Terceiro - Obrigam-se as empresas a repassarem ao SINTASA, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, a quantia recolhida sob tal título, na forma de Parágrafo Único do artigo 545 da CLT;

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que as empresas remetam mensalmente, à sede do Sindicato dos empregados, a relação dos associados contribuintes, não sendo admitida às empresas qualquer intervenção junto ao empregado quanto à sua permanência ou saída do quadro social do sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO FISCALIZADORA DA NORMA COLETIVA

As empresas se obrigam a promover, junto com o SINTASA, a instalação e o funcionamento de uma Comissão Mista para o acompanhamento do presente instrumento normativo.

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES

As partes, ora convenientes, se comprometem a, se necessário for, retornar às negociações atinentes às cláusulas econômicas ora acordadas, bem como as relativas às Normas de Segurança e capacitação profissional, bastando que haja interesse unilateral ou por motivos de alteração na política salarial vigente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE

O presente instrumento terá vigência de 01 (um) ano, a começar, retroativamente, a 01.09.2010 e a terminar em 31.08.2011, sendo que os procedimentos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente instrumento, ficarão subordinados às disposições do art. 615 da CLT, que regulamenta a matéria.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente, em cinco vias, de igual teor, para o mesmo fim, sendo que uma delas será registrada e arquivada junto à Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego/DF, na forma prevista no artigo 614 da CLT, para todos os fins de direito.

}

**AFONSO RITZMANN NETO
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO E O V C R A S A E APMCRPPASBERPS RIO GRAN SUL**

**MARCOS SANTOS DA SILVA
TESOUREIRO
SINDICATO E O V C R A S A E APMCRPPASBERPS RIO GRAN SUL**

MARIO CESAR DA SILVA
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO NAC DOS TRAB EM ATIVID SUBAQUATICAS E AFINS

EDNEY SANTOS DE JESUS
PRESIDENTE
SINDICATO NAC DOS TRAB EM ATIVID SUBAQUATICAS E AFINS